



Agravo de Instrumento nº: 0052850-21.2026.8.19.0000

Agravante: DAYANA FERRO DE OLIVEIRA RITTER

Agravado: MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

Desembargadora Relatora RENATA MARIA NICOLAU CABO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DAYANA FERRO DE OLIVEIRA RITTER, contra a decisão do Juízo *a quo* de id. 295792711, que nos autos da ação de reintegração de posse c/c pedido demolitório e reparação por perdas e danos material, moral e lucros cessantes nº 0803684-46.2022.8.19.0058, que move em face do agravado, MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, indeferiu o benefício da gratuidade de justiça formulado pela agravante e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de dano moral.

A decisão foi redigida nos termos seguintes:

“Vistos.

1) Por decisão de ID 51565721, a parte autora foi intimada a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, mediante a juntada de comprovantes de rendimentos, extratos bancários e declaração de imposto de renda ou documento oficial emitido pela Receita Federal que demonstrasse a inexistência de declaração; bem como para emendar a petição inicial, para regularização do pedido indenizatório e adequação do valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Embora apresentada após o prazo assinalado, **RECEBO** a emenda à petição inicial de ID 59988664, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, do aproveitamento dos atos processuais e da primazia da solução de mérito, considerando o cumprimento parcial da determinação judicial e a inexistência de prejuízo processual, especialmente porque ainda não houve citação.

2) Passo ao exame das questões pendentes.

a) Da justiça gratuita

A presunção decorrente da declaração de insuficiência econômica da pessoa natural é relativa e pode ser afastada quando os elementos constantes dos autos

suscitam dúvida fundada acerca da alegada incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento à determinação judicial, foram juntados extratos bancários referentes a período restrito, faturas de cartão de crédito e declaração particular de isenção do imposto de renda. Não foram apresentados, contudo, declaração de imposto de renda ou certidão oficial emitida pela Receita Federal que atestasse a inexistência de declaração, conforme expressamente determinado.

A declaração particular subscrita pela própria requerente não se equipara à certidão emitida pelo órgão fiscal, e os demais documentos juntados são insuficientes para demonstrar, de maneira segura, a impossibilidade de pagamento das despesas processuais.

Assim, ausente comprovação idônea da insuficiência de recursos, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

b) Do indeferimento parcial da petição inicial

A autora cumulou à pretensão possessória pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, fundado em alegações de abalo psicológico, medo, vergonha, humilhação e constrangimento.

O art. 555 do Código de Processo Civil admite a cumulação do pedido possessório com perdas e danos e indenização dos frutos decorrentes da turbação ou do esbulho. A autorização legal, entretanto, restringe-se às consequências patrimoniais diretamente vinculadas à violação da posse.

No caso concreto, o pedido de danos morais apresenta causa de pedir autônoma, relacionada a alegadas repercussões de natureza pessoal e extrapatrimonial, cuja apuração extrapola os limites objetivos da tutela possessória e não se enquadra na cumulação específica prevista no art. 555 do CPC.

Verifica-se, portanto, incompatibilidade entre essa pretensão e o procedimento possessório adotado, nos termos do art. 327, § 1º, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, exclusivamente quanto ao pedido de condenação em danos morais, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, I e §1º, IV, 354 e 485, I, do Código de Processo Civil.

O processo prosseguirá quanto aos pedidos possessórios e às demais pretensões patrimoniais admitidas.

Em consequência da exclusão do pedido de danos morais, **RETIFIQUE-SE** o valor da causa para R\$ 145.600,00, correspondente ao valor indicado na emenda, deduzida a quantia de R\$ 50.000,00 atribuída à pretensão ora excluída.

A responsabilidade pelo pagamento das custas processuais será definida por ocasião do julgamento dos pedidos remanescentes.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

À Secretaria, proceda à retificação do valor da causa.

c) Das custas processuais

INTIME-SE a parte autora para recolher integralmente as custas e despesas processuais de ingresso, calculadas sobre o valor da causa retificado, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Comprovado o recolhimento, voltem conclusos para exame das demais providências processuais."

A agravante sustenta às fls. 02/06, em síntese, não possuir condições de arcar com custas e honorários sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, sobretudo porque o ato imputado ao agravado teria agravado sua vulnerabilidade financeira. Invoca a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, e requer a dispensa do preparo recursal, à vista do art. 101, § 1º, do CPC. Aduz que é possuidora e cessionária compradora do imóvel, com posse mansa, pacífica e a justo título há mais de 40 anos, e que o réu promoveu a retirada abrupta de sua família do local, com demolição de benfeitorias, sem prévia notificação, o que lhe teria ocasionado perda da moradia, da fonte de renda e do sustento familiar. Sustenta o desacerto da decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao dano moral, pois, embora a desapropriação irregular não gere, em regra, dano moral *in re ipsa*, o caso configuraria situação excepcionalíssima, apta a autorizar a indenização extrapatrimonial, porque teria sido desalijada de sua residência "da noite para o dia", sem aviso, citação ou notificação administrativa prévia, sendo compelida a depender de terceiros para moradia e subsistência. Daí porque, afirma violação à dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à moradia, sustentando que a extinção prematura do pedido obstou indevidamente a instrução probatória e a apreciação integral da pretensão indenizatória.

Requer, assim, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, para assegurar provisoriamente a gratuidade de justiça e impedir a extinção do pedido de danos morais até o julgamento do recurso; e, no mérito, requer a concessão definitiva da gratuidade e o afastamento da extinção parcial, com o regular processamento do pleito indenizatório por danos morais na origem, mediante dilação probatória.

Em atendimento à determinação de fls. 13/14, a recorrente se manifestou, nos moldes de fls. 21, oportunidade em que carrou a prova documental de fls. 22/54.

É o relatório. Decido.

De início, considerando que a prova documental até aqui produzida demonstra a hipossuficiência econômico-financeira alegada, defiro o benefício da gratuidade de justiça à agravante, limitado, por ora, ao presente recurso.

Sabe-se que o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo. De tal modo, para sua concessão ou para a antecipação da tutela recursal, é imprescindível a observância da verossimilhança das alegações do recorrente e o perigo de a decisão agravada resultar lesão grave de difícil reparação, conforme art. 995, parágrafo único e art. 1.019, I, do CPC.

No entanto, em sede de cognição sumária, não restou comprovada a necessidade de atribuição do efeito requerido, pois o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos previstos no art. 300 do CPC, não foram demonstrados de plano.

Apesar dos argumentos apresentados pela agravante, não se comprova, no presente momento, a presença dos requisitos necessários

à suspensão liminar pleiteada, tendo em vista se tratar de demanda que exige cognição mais aprofundada e que não apresenta risco às partes em aguardar até o julgamento do mérito do recurso.

Neste contexto, tendo em vista a aparente razoabilidade da decisão recorrida de indexador 295792711, que se encontra devidamente fundamentada e aliada à falta de mais subsídios que conduzam a um efetivo e irreparável prejuízo à recorrente, ao menos por ora, a decisão deve ser mantida.

De mais a mais, considerando que não se tem notícia acerca do atual estágio de processamento da ação de desapropriação proposta pelo agravado, envolvendo o mesmo imóvel em relação ao qual se pretende a tutela possessória — até porque sequer foi informado o número do referido processo ou em face de quem foi ajuizado —, e tendo em vista, ainda, a supremacia do interesse público ínsita à atuação da Administração, mostra-se prudente aguardar a oitiva da parte contrária.

O fato de o processo principal ter sido distribuído em 11 de novembro de 2022, e, até o presente momento ainda não ter havido a efetiva integralização da relação processual, por certo, reforça a ausência do dano iminente alegado.

Por fim, cumpre ressaltar que, a depender do atual estágio da referida desapropriação e, não obstante os seus estreitos limites (art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/1941), poderá haver prejuízo à apreciação de parte dos pedidos formulados pela parte autora, notadamente daqueles relacionados à tutela possessória.

Por tais razões, **indefiro o efeito suspensivo** ao recurso, sem prejuízo de posterior reexame da pretensão formulada nesta sede processual.



Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao recurso, na forma do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Após, à Douta Procuradoria de Justiça, na forma do inciso III do referido dispositivo legal.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

RENATA MARIA NICOLAU CABO
Desembargadora Relatora